



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

PAUTA PARA A 23ª SESSÃO ORDINÁRIA **DO DIA 10 DE JULHO DE 2018.**

OBS.: CASO A SELEÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL DISPUTE A SEMIFINAL DA COPA DO MUNDO, A REFERIDA SESSÃO SERÁ REALIZADA NO DIA 11 DE JULHO DE 2018 (QUARTA-FEIRA).

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 420/2017**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 32/2017
AUTORIA: RODRIGO RAMOS SOARES
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL A PORTADORES DE CÂNCER E PACIENTES DE HEMODIÁLISE EM TRATAMENTO NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, BANCÁRIOS E SERVIÇOS SIMILARES DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 13 DE MARÇO DE 2017.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 2º PROC. Nº 1.693/2017**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 92/2017
AUTORIA: ANTONIO VIEIRA DA SILVA
ASSUNTO: ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 79 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.513, DE 10 DE SETEMBRO DE 1998, QUE INSTITUI NORMAS SOBRE O PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 28 DE SETEMBRO DE 2017.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

- 3º PROC. Nº 166/2018**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 20/2018
AUTORIA: WILSON PIO DOS REIS
ASSUNTO: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO O "DIA MUNICIPAL DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 27 DE FEVEREIRO DE 2018.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 4º PROC. Nº 208/2018**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 24/2018
AUTORIA: RAFAEL DE SOUZA VILLAR
ASSUNTO: TORNA OBRIGATÓRIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, A COMUNICAÇÃO PRÉVIA DE INTERRUPTÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS À POPULAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 06 DE MARÇO DE 2018.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 06 de julho de 2018.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

fls. 02/10

PROJETO DE LEI Nº 32/17

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
420 2017	032 2017	01	4 Fme

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
às 17:30 de 10 de 03 de 2017
POR: [assinatura]
PROTOCOLO

“DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL A PORTADORES DE CÂNCER E PACIENTES DE HEMODIÁLISE EM TRATAMENTO NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, BANCÁRIOS E SERVIÇOS SIMILARES DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º. - Os pacientes em tratamento de câncer e hemodiálise terão atendimento preferencial e prioritário em todos os estabelecimentos comerciais, bancários e serviços similares do município de Cubatão.

Parágrafo Único - A preferência e a prioridade de que trata o “caput” deste artigo implica em que os beneficiários não se sujeitem as filas comuns, além da adoção de medidas que promovam agilidade ao atendimento e a prestação de serviços, incluindo-se os serviços bancários mesmo que o doador não seja cliente da agência bancária.

Art. 2º. – Todos os estabelecimentos discriminados no Artigo 1º deverão obrigatoriamente afixar em local visível a informação sobre o benefício concedido pela presente lei, incluindo o número e a data de publicação.

Art. 3º. – Para receber o atendimento preferencial de que trata a presente lei, o paciente apresentará laudo médico comprobatório de seu estado clínico, que contenha o CID correspondente, com data não superior a 90 dias.

Art. 4º. – O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber e for necessário para seu cumprimento efetivo no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.



Câmara Municipal de Cubatão

fls. 033/20

Estado de São Paulo

Art. 5º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 10 de março de 2017.

484º Fundação do Povoado

68º Emancipação


RODRIGO RAMOS SOARES

(RODRIGO ALEMÃO)

VEREADOR - PSDB



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

pls. 04

JUSTIFICATIVA

Apresento aos nobres pares o presente projeto, que pede atendimento preferencial aos portadores de câncer e de hemodiálise em tratamento.

Passar por um tratamento contra o câncer e de hemodiálise é muito desgastante em termos físicos e emocionais.

Toda a família sofre junto e quase todas as famílias já passaram por isso. Qualquer minuto de pé em uma fila é uma eternidade para quem está nessa situação.

Precisamos oferecer todo o respaldo ao paciente nesse momento difícil, para que possa dar a volta por cima e vencer mais esta etapa difícil da vida.

Por estes motivos apresento o presente projeto de Lei.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação"

Fl. 08
F)

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

COMISSÃO DE SAÚDE.

COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS.

PROCESSO N° 420/2017.
PL N° 032/2017.
AUTORIA: RODRIGO RAMOS SOARES - VEREADOR.
ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO
PREFERENCIAL A PORTADORES DE CÂNCER E
PACIENTES DE HEMODIÁLISE EM
TRATAMENTO, NOS ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS, BANCÁRIOS E SERVIÇOS
SIMILARES DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
DATA: 13 DE MARÇO DE 2017.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do nobre Vereador Rodrigo Ramos Soares o Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL A PORTADORES DE CÂNCER E PACIENTES DE HEMODIÁLISE EM TRATAMENTO, NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, BANCÁRIOS E SERVIÇOS SIMILARES DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em conjunto sobre a matéria.

Às fls. 04 encontra-se a Justificativa que acompanha o Projeto de Lei que assevera que pretende proporcionar alívio à situação de espera em filas nos locais descritos no seu Artigo 1º.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

Fls. 02 Parecer PL 032/2017

A Propositura deixa claro no Artigo 3º que a pessoa que sofra de uma das graves doenças elencadas no caput do Artigo 1º deverá portar e “apresentar laudo médico comprobatório de seu estado clínico, com data não superior a 30 dias”.

A iniciativa vem ao encontro da inclusão de Pessoas com Necessidades Especiais, uma vez que os pacientes destas moléstias não possuem o mesmo vigor físico para resistir a longos períodos de espera, muitas vezes sem locais para aguardar seu atendimento sentados, e se mostra consoante com a previsão expressa na Lei Federal 10.048 de 08 de novembro de 2000, em seu artigo 2º, parágrafo único, são assegurados aos portadores de deficiência física o atendimento prioritário em repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Legislativo e propomos uma Emenda de Redação para melhor adequar o Parágrafo Único do Artigo 1º substituindo a palavra “doador” pela palavra “beneficiário”, ficando, portanto, assim redigido:

Emenda 01:

Parágrafo Único - A preferência e a prioridade de que trata o “caput” deste artigo implica em que os beneficiários não se sujeitem às filas comuns, além da adoção de medidas que promovam



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação"

Fls. 03 Parecer PL 032/2017

agilidade ao atendimento e à prestação de serviços, incluindo-se os serviços bancários mesmo que o **beneficiário** não seja cliente da agência bancária.

Uma vez efetuada tal retificação julgamos estar o presente Projeto de Lei redigido em regulares formas.

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 09 de novembro de 2017.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


RICARDO DE OLIVEIRA
Presidente-Relator


ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Vice-Presidente


SÉRGIO-AUGUSTO DE SANTANA
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

Fls. 04 Parecer PL 032/2017

COMISSÃO DE SAÚDE

MARCIO SILVA NASCIMENTO
Presidente

JAIR FERREIRA LUCAS
Vice-Presidente

LAELSON BATISTA SANTOS
Membro

COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS

WILSON PIO DOS REIS
Presidente

ANDERSON DE LANA ANDRADE
Vice-Presidente

FÁBIO ALVES MOREIRA
Membro



GABINETE VEREADOR
TONINHO VIEIRA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e
68º Ano da Emancipação Político Administrativa

M. 02 Silva

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 092 DE 2017

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
1963 2017	092 2017	01	Silva

ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 79 DA LEI COMPLEMENTAR 2513, DE 10 DE SETEMBRO DE 1998, QUE INSTITUI NORMAS SOBRE O PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Altera o parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar nº 2513, de 10 de setembro de 1998, que passará a vigorar com a seguinte redação:


"Art. 79...


Parágrafo único. No recuo de fundo será admitida a construção de habitação unifamiliar térrea caracterizada como unidade autônoma, com no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da área do lote".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 27 setembro de 2017.


Antonio Vieira da Silva
Toninho Vieira
Vereador - PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO	
RECEBIDO	
às	15:35 hs 28 de 09 de 17
POR:	
PROTOCOLO	



GABINETE VEREADOR
TONINHO VIEIRA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e
68º Ano da Emancipação Político Administrativa

fls. 03


JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa alterar o parágrafo único da Lei Complementar nº 2513 - que institui normas sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo do Município de Cubatão.

Com o objetivo de favorecer as pessoas com poucos recursos financeiros a possibilidade de construir moradia de porte menor de forma legal, que posteriormente poderá se tornar algo maior, evitando assim as construções clandestinas.

Deste modo, rogo que o Douto plenário aprove o presente Projeto de Lei.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 27 setembro de 2017.


Antonio Vieira da Silva
Toninho Vieira
Vereador - PSDB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

Ms 8
MB

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO N° 1.963/2017.
PLC N° 92/2017.
AUTORIA: ANTONIO VIEIRA DA SILVA - VEREADOR.
ASSUNTO: "ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 79 DA LEI COMPLEMENTAR 2.513, DE 10 DE SETEMBRO DE 1.998, QUE INSTITUI NORMAS SOBRE O PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
DATA: 28 DE SETEMBRO DE 2017.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do nobre Edil Antonio Vieira da Silva Projeto de Lei Complementar que "ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 79 DA LEI COMPLEMENTAR 2.513, DE 10 DE SETEMBRO DE 1.998, QUE INSTITUI NORMAS SOBRE O PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em conjunto sobre a matéria.

Às fls. 05/06 encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação"

Fls. 02 do parecer ao PLC 92

"A Propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, onde se assevera que tem "o objetivo de favorecer as pessoas com poucos recursos financeiros, a possibilidade de construir moradia de porte menor, de forma legal, que posteriormente poderá se tornar algo maior, evitando assim as construções clandestinas".

São essas, em síntese, as razões do Projeto.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Legislativo e, s.m.j., trata de assunto de interesse local, conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição da República e art. 18, I da Lei Orgânica do Município."

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e o legal, não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria, havendo, contudo, a necessidade da observação do preconizado pelo art. 46 da Lei Orgânica do Município, no que tange ao "quorum" para sua aprovação.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

Fls. 03 do parecer ao PLC 92

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 13 de novembro de 2017.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


RICARDO DE OLIVEIRA
Presidente-Relator


ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Vice-Presidente


SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Membro

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS


JAIR FERREIRA LUCAS
Presidente


LAELSON BATISTA SANTOS
Vice-Presidente


AGUINALDO ALVES DE ARAÚJO
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Política Administrativa

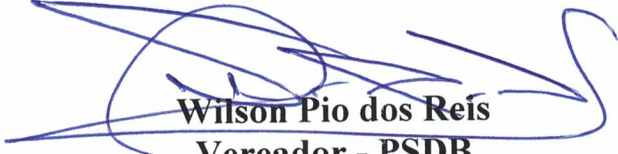
PROJETO DE LEI Nº 20/2018

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
166 2018	20 2018	01	4º

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO O "DIA MUNICIPAL DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Art. 1º** Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Cubatão o "Dia Municipal da Transparência Pública", a ser comemorado anualmente no dia 09 de dezembro.
- Art. 2º** O "Dia Municipal da Transparência Pública" tem por objetivo:
- I - Realizar palestras, cursos e outras atividades sobre transparência pública;
 - II - Divulgar a importância da transparência pública no combate à corrupção;
 - III - Contribuir para o município melhorar seu desempenho nos indicadores de transparência pública.
- Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 26 de fevereiro de 2018.


Wilson Pio dos Reis
Vereador - PSDB





Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Político Administrativa

JUSTIFICATIVA

A transparência pública é um importante instrumento da população para acompanhar a gestão pública e possibilita ao cidadão fazer avaliações dos atos praticados pela administração pública. Cabe ressaltar que a transparência também possui um caráter preventivo, inibindo situações de desvios e malversação de recursos. Ressalta-se ainda que a transparência pública está implícita no princípio da publicidade, princípio descrito na Constituição Federal e que através do acesso às informações e participação da sociedade é possível alcançar melhores resultados na administração pública. Salienta-se que de acordo com os resultados das avaliações realizadas pelo Ministério Público Federal, no ano de 2016, Cubatão ficou na posição nacional nº 4348 e nº 571 na posição estadual no Ranking da Transparência Pública, conforme apresentado nos "prints" abaixo:

← Não seguro | sig.mpf.mp.br/microStrategy/secure/mstrWeb

ARQUIVO

Posição Nacional 1ª Avaliação	Posição Nacional 2ª Avaliação	UF	Município	Nota 1ª Avaliação	Nota 2ª Avaliação	Diferença Percentual	Evolução
4257	4348	SP	CUBATÃO	1,8	2,2	75,0%	1)

Ranking Nacional

← Não seguro | sig.mpf.mp.br/microStrategy/secure/mstrWeb

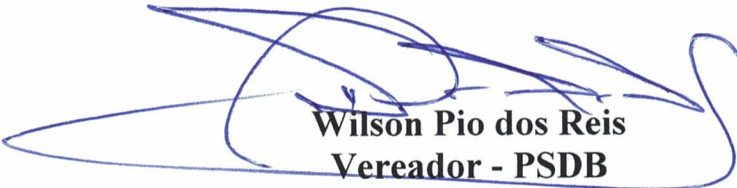
ARQUIVO

Posição Estadual do Município na 1ª Avaliação	Posição Estadual do Município na 2ª Avaliação	UF	Município	Nota 1ª Avaliação	Nota 2ª Avaliação	Diferença Percentual	Evolução
802	571	SP	CUBATÃO	1,8	2,2	75,0%	1)

Ranking

Esses resultados indicam que Cubatão precisa planejar, executar e avaliar ações para melhorar a transparência pública na gestão da cidade. Portanto, é de suma importância que o Dia da Transparência Pública seja evidenciado no Calendário Oficial do Município, e para tanto, conto com o apoio dos meus pares para aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 26 de fevereiro de 2018.


Wilson Pio dos Reis
Vereador - PSDB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Política Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N° 166/2018.
PR N° 20/2018.
AUTORIA: WILSON PIO DOS REIS - VEREADOR.
ASSUNTO: "INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE CUBATÃO O 'DIA MUNICIPAL
DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA' E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".
DATA: 27 DE FEVEREIRO DE 2018.

P A R E C E R

É de autoria do Nobre Edil Wilson Pio dos Reis, Projeto de Lei que "INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO O 'DIA MUNICIPAL DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Às fls. 05/06 encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos.

"A propositura encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, onde aponta o objetivo de instituir no calendário oficial de datas e eventos do município a presente data como forma de fomentar no Município melhora na transparência pública na gestão da cidade.

A Constituição Federal conferiu ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local no art. 30, inc. I, in verbis:



Câmara Municipal de Cubatão

Fl. 07A

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Política Administrativa”

FLS. 02 DO PARECER AO PL 20/2018

“Art. 30 - compete aos
Municípios:

I - legislar sobre assuntos de
interesse local;”

Considerando que se trata de
instituição de dia municipal, a matéria é de
reserva ao Município, restando ao nobre Edil
verificar a quem a Lei Orgânica atribuiu a
iniciativa para deflagrar o processo
legislativo.

E sobre o tema José Afonso da Silva
ensina:

A iniciativa legislativa é
o ato pelo qual se dá início ao
processo legislativo, mediante
apresentação de projetos de lei, de
decreto legislativo ou de resolução,
conforme se queira regular a matéria
dependente de um desses atos.

A iniciativa, portanto, é a
fase que deflagra o processo
legislativo e o seu exercício depende
fundamentalmente de delegação
legislativa.

Assim, a iniciativa pode
ser vinculada, privativa ou
concorrente.

No caso concreto, como se vê, a
proposição visa instituir o Dia Municipal Da
Transparência Pública. Portanto, não incorrendo
em vício de iniciativa.



Câmara Municipal de Cubatão

Fls. 10/1

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Política Administrativa”

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Poder Legislativo, e está redigida em regulares formas”.

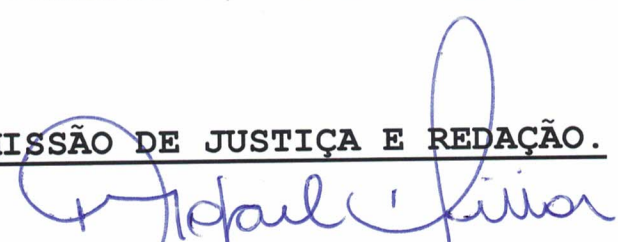
FLS. 03 DO PARECER AO PL 20/2018

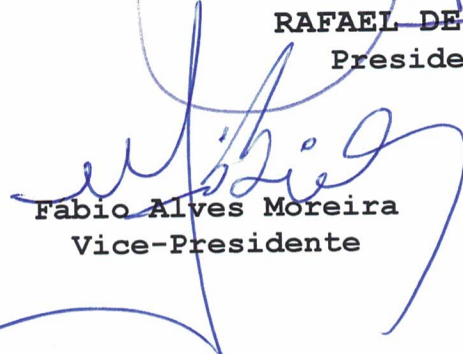
Assim, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 05 de abril de 2018.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Presidente-Relator


Fábio Alves Moreira
Vice-Presidente


Érika Verçosa A. de A. Nunes
Membro



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa

Projeto de Lei nº _____ 24 /2018.

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
208 2018	24 2018	01	Temp

TORNA OBRIGATÓRIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO; A COMUNICAÇÃO PRÉVIA DE INTERRUÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS À POPULAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Torna obrigatória, no âmbito do município de Cubatão, a comunicação prévia de interrupção de serviços essenciais à população.

Parágrafo único: o disposto no caput do presente artigo se aplica às concessionárias, delegatárias e permissionárias de serviço público.

Art. 2º - Para fins da presente Lei, considera-se serviço essencial à população:

- I – tratamento e abastecimento de água;
- II – captação e tratamento de esgoto;
- III – fornecimento de energia elétrica;
- IV – coleta de lixo;
- V – transporte coletivo de passageiros;

Art. 3º - A comunicação da interrupção de serviços essenciais à população deverá ser feita com no mínimo 24 horas de antecedência.

Parágrafo único: nos casos de interrupção dos serviços essenciais à população ocorridos por motivo de caso fortuito ou força maior e nos casos em que os reparos e manutenção ocorrerem em caráter emergencial, a comunicação da interrupção e de seus motivos deverá ser feita à população concomitantemente ao tempo de restabelecimento do serviço.

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
às 16:00 hrs de 06 de 03 de 18
POR: Juan
PROTOCOLO

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa

Art. 4º – A comunicação prévia de interrupção de serviço essencial à população dar-se-á por:

- I – comunicado por carta, preferencialmente;
- II – informes publicitários na rádio, televisão e nas redes sociais de alcance regional;
- III – jornais impressos de circulação na região metropolitana da Baixada Santista;
- IV - mensagem de texto via SMS, desde que comprovado o alcance em pelo menos 60% (sessenta por cento) dos usuários;
- V – comunicado por e-mail, desde que comprovado o alcance em pelo menos 80% (oitenta por cento) dos usuários;

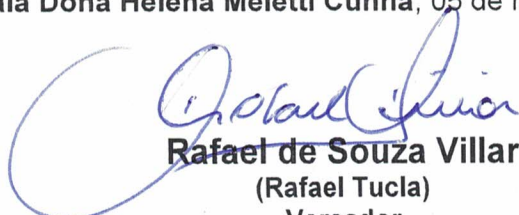
Parágrafo único: nos casos de interrupção dos serviços essenciais à população ocorridos por motivo de caso fortuito ou força maior e nos casos em que os reparos e manutenção ocorrerem em caráter emergencial, a comunicação da interrupção e de seus motivos deverá ser feita mediante a realização de informes publicitários na rádio ou na televisão e nas redes sociais de alcance regional.

Art. 5º - Ficam dispensadas do cumprimento da presente Lei quando caracterizada a interrupção do serviço público essencial à população ocasionada por movimento grevista de categoria profissional de trabalhadores, desde que respeitados os requisitos previstos na Lei nº 7.783/89.

Art. 6º – As pessoas jurídicas elencadas no parágrafo único do artigo 1º que não cumprirem a presente Lei sofrerão sanções e multas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 05 de março de 2018.


Rafael de Souza Villar
(Rafael Tucla)
Vereador

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo obrigar as empresas prestadoras de serviços públicos do Município de Cubatão a realizarem de forma prévia a comunicação da interrupção da prestação de serviços essenciais à população.

A nossa cidade tem vivido nos últimos meses a interrupção abusiva de serviços essenciais à população de forma a causar sérios danos as famílias cubatenses, como o corte no fornecimento de água potável por mais de 6 horas por dia, sem aviso prévio.

Um dos exemplos que podemos citar é quando ocorre a interrupção, mesmo que temporária, no fornecimento de água potável, que quando realizado sem aviso prévio impede que as famílias se organizem para a realidade extraordinária que lhe será imposta: ficar sem água. A falta de comunicação prévia de interrupção no fornecimento de serviço essencial impede, por exemplo a reserva de água para realizar as refeições, tomar banho antes de ir ao trabalho ou faculdade, dar banho nas crianças, etc.

A interrupção indiscriminada e sem prévia comunicação da concessionária causa transtornos até no ambiente escolar, onde os diretores são obrigados a dispensar as crianças antes do horário comum em razão da falta de água, pegando de surpresa os pais e responsáveis pelos alunos.

O presente projeto de Lei está levando em consideração o interesse local, pois, os moradores de Cubatão vivem com o descaso das prestadoras de serviço público que interrompem o fornecimento do serviço essencial sem a prévia comunicação, sendo que a prática vem causando transtornos a população e precisa ser combatida com ações do poder público municipal, pois, esta é uma realidade local, experimentada pelos habitantes da cidade de Cubatão, haja vista que na mídia regional não há a divulgação de que em outras cidades as mesma empresas pratiquem de forma abusiva a falta de fornecimento de água, luz, coleta de lixo, como ocorre na cidade de Cubatão.

O denominado Princípio de Interesse Local encontra respaldo na Constituição da República, especificamente em seu artigo 30, I, que determina a possibilidade do Município legislar sobre assuntos de interesse local.

O nosso Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC (que veio para dar efetividade ao artigo 5, XXXII de nossa Constituição Federal) precisa do Município para sua implementação, o que acontece especialmente nos artigos 55 e 106. O art. 55, por seu parágrafo primeiro, determina que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios fiscalizarão** e controlarão a produção,

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054

Fla. 04/82



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa

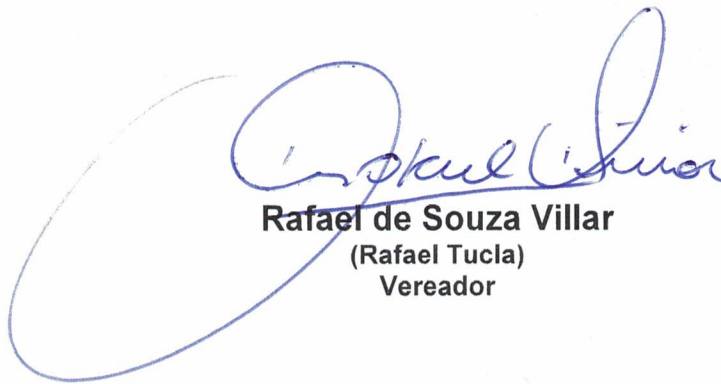
industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, **no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança**, da informação e do bem-estar do consumidor, **baixando as normas que se fizerem necessárias.**"

Além disso, no artigo 182 da Constituição Federal, há previsão de que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Em conclusão, o Município tem competência legislativa e administrativa de atuar na defesa do consumidor pois tanto pode legislar em assuntos de interesse local de proteção do consumidor como pode – e deve - implantar mecanismos que fortaleçam o seu sistema municipal de defesa do consumidor.

Assim sendo, com o objetivo de criar mecanismos que inibam as práticas abusivas das empresas prestadoras de serviço público essencial é que proponho aos nobres pares a aprovação da presente Lei, uma vez que o povo cubatense tem sofrido ao longo dos últimos anos com os desmandos e com a péssima qualidade dos serviços prestados por essas empresas.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 05 de março de 2018.



Rafael de Souza Villar
(Rafael Tucla)
Vereador

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

fl. 10

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS.

PROCESSO 208/2018.

PL N° 24/2018.

AUTORIA: RAFAEL DE SOUZA VILLAR- VEREADOR.

ASSUNTO: "TORNA OBRIGATÓRIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, A COMUNICAÇÃO PRÉVIA DE INTERRUÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS À POPULAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DATA: 06 DE MARÇO DE 2.018.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Ilustre Vereador Rafael de Souza Villar, Projeto de Lei que "TORNA OBRIGATÓRIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, A COMUNICAÇÃO PRÉVIA DE INERRUPÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS À POPULAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 07/08, encontra-se o Parecer da Duta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

"A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, onde se assevera que tem por objetivo compelir as concessionárias, de delegatárias e permissionárias de serviços públicos a que anteriormente a suspensão de seus



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

CONT. PARECER EM CONJ. FLS. 02 DO PARECER AO PL 24/2018.

serviços à população procedam ao devido aviso aos munícipes, permitindo desta forma um maior resguardo de suas atividades e, inclusive, evitando prejuízos aos nossos comerciantes.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Legislativo, e encontra-se redigida em regulares formas”.

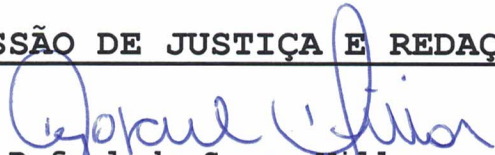
Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, **não se vislumbra óbice** à normal tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2018.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Rafael de Souza Villar
Presidente-Relator


Fábio Alves Moreira
Vice-Presidente


Érika Verçosa A. de A. Nunes
Membro

COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS.


Wilson Pio dos Reis
Presidente


Laelson Batista Santos
Vice-Presidente


Joemerson Alves de Souza
Membro